DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9080/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11706/2013
PROTOCOLO	: 1431895
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os presentes autos do Relatório de Auditoria sobre a Inspeção Ordinária n. 43/2023, realizado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo no Município de Miranda/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.

A matéria dos autos já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, por meio da Deliberação AC00 272/2017 (fls. 38-40), proferida pelo Tribunal Pleno, que oportunidade aplicou multa no valor correspondente de 100 (cem) UFERMS ao Gestor, *Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato* e 50 (cinquenta) UFERMS a Gestora, *Sra. Marlene de Matos Bossay*.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Pedido de Revisão para buscar a reapreciação do Acórdão prolatado.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 398/2023 (fls. 59-63 / transladado), o Acórdão citado no parágrafo anterior, foi reformado, sendo excluída a multa aplicada ao Sr. *Neder Afonso da Costa Vedovato*, Prefeito Municipal à época de Miranda/MS.

Já no que tange a multa aplicada a Gestora, *Sra. Marlene de Matos Bossay*, apresentou a adesão ao REFIS (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada as fls. 55-56.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer – *PAR – 3ª PRC – 11975/2023*, acostado às fls. 67-68 dos autos.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da Deliberação AC00 272/2017 (fls. 38-40) reformado pelo AC00 – 398/2023 (fls. 59-63 / transladado), em razão da regularidade da quitação da multa aplicada; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

esd